



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13890.720038/2018-02</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2202-011.566 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	10 de outubro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	PAULO MIRANDA DE SOUZA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Exercício: 2015

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

Compete ao contribuinte apresentar provas acerca da periodicidade do rendimento recebido acumuladamente para que seja possível aferir base de cálculo e alíquota aplicável. Não apresentada prova idônea mesmo após intimado para tanto, correta é a glosa que reduziu a periodicidade do rendimento para 1 mês.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencida a Conselheira Andressa Pegoraro Tomazela, que lhe dava provimento parcial para que eventual imposto de renda seja calculado pelo “regime de competência”, mediante a utilização das tabelas e alíquotas vigentes nas datas de ocorrência dos respectivos fatos geradores. Fará o voto vencedor o Conselheiro Henrique Perlatto Moura.

*Assinado Digitalmente*

**Andressa Pegoraro Tomazela** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Sara Maria de Almeida Carneiro Silva** – Presidente

*Assinado Digitalmente*

**Henrique Perlatto Moura** – Redator designado

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Rafael de Aguiar Hirano (substituto[a] integral), Thiago Buschinelli Sorrentino, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente).

## RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa a Imposto de Renda Pessoa Física, lavrada em nome do sujeito passivo em epígrafe (fls 06/15), decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2015, ano-calendário de 2014.

De acordo com o Relatório de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls 08/13, foi apurada a informação inexata quanto ao número de meses referentes aos rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente pelo contribuinte relativamente à fonte pagadora de CNPJ n 00.955.107/0001-93, tendo em vista que a documentação apresentada foi considerada insuficiente para comprovar a quantidade de meses (102 meses) declarada.

Após a revisão, foi apurado saldo de IRPF Suplementar no valor de R\$ 36.326,22, acrescido de juros de mora e multa de ofício de 75%.

Regularmente cientificado da Notificação na data de 22/11/2018, conforme documento de fl 69, o contribuinte apresentou impugnação administrativa ao lançamento fiscal na data de 30/11/2018 (fls 02/05), onde contesta a infração apurada e alega, em síntese, que:

- conforme processo n 1.317/2006 – Vara do Trabalho de Rio Claro/SP (pag 258 a 301), ficam comprovados que os meses relativos aos rendimentos são 88 (de 03/2001 a 06/2008). Informa que na Dirpf foram erroneamente mencionadas 102 parcelas, porém, não há IR devido a ser cobrado mesmo assim, conforme cálculo do programa do imposto em anexo;

Apresenta as cópias dos documentos de fls 16/68 visando a elidir o crédito apurado.

A DRJ negou provimento à Impugnação do contribuinte, sob o fundamento o seguinte fundamento:

Para tentar justificar as informações apresentadas em sua Dirpf/2015 (fl 79), a saber, de que os rendimentos recebidos acumuladamente no valor de R\$ 142.795,16 em 102 meses (ou 88 meses, como informado na impugnação), resultariam no saldo de R\$ 0,00 a título de IRPF incidente sobre o montante em questão, o contribuinte apresentou aos autos as cópias das fichas financeiras de rendimentos de fls 16/17 e 52/59, do Sumário de Cálculos de fls 18/51 e da Guia de Retirada Judicial de fl 60 dos autos.

Ocorre que o contribuinte não apresentou, quer dentre os documentos que compuseram sua defesa administrativa, quer dentre os documentos solicitados durante o procedimento fiscalizatório, as planilhas de cálculos de liquidação da sentença elaboradas nos autos da Ação Trabalhista n 0131700-23.2006.5.154.0010 contendo as informações acerca da quantidade de meses a que se referiram os rendimentos recebidos nos autos do processo em questão, embora tenha sido regularmente intimado a tanto através do Termo de Intimação Fiscal n 2015/121061155645972 (fl 74).

Saliente-se que a referida informação é indispensável para que se proceda ao correto cálculo dos rendimentos tributados mensalmente na fonte sob as regras contidas na legislação vigente. Cabe ressaltar, ainda, que as cópias das planilhas de cálculos (“Sumário de Cálculos”) de fls 18/51 dos autos não foram elaborados pela fonte pagadora reclamada Fundação Municipal de Saúde ou pela contadoria judicial da Vara do Trabalho de Rio Claro, mas pelo patrono do contribuinte, não se constituindo documentos hábeis a justificar o número de meses relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente pelo autuado no ano de 2014.

Diante do acima exposto, tendo em vista que o contribuinte não apresentou a esta instância julgadora os documentos indispensáveis à solução do presente litígio sob a sistemática da tributação exclusiva na fonte dos rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes de Ação da Justiça do Trabalho no mês de julho/2014, deve ser mantida a infração inicialmente apurada pela autoridade lançadora.

Desta forma, voto pela improcedência da impugnação, mantendo-se o saldo de IRPF Suplementar no valor de R\$ 36.326,22, acrescido de juros de mora e multa de ofício de 75%.

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, no qual alega que está comprovado o número de meses pelos documentos juntados por ocasião da Impugnação, quais sejam: a planilha de cálculos do patrono e a ficha financeira da Fundação Municipal De Saúde de Rio Claro, extraída do sistema CONAM. Requer a juntada de outros documentos da ação trabalhista que corroboram o alegado.

É o relatório.

**VOTO VENCIDO**

Conselheiro **Andressa Pegoraro Tomazela**, Relatora.

O Recorrente recebeu os rendimentos acumuladamente no valor de R\$ 142.795,16, mas a DIRF correspondente indicou o número de meses errado (102 meses). O Recorrente apresentou documentos relativos ao processo trabalhista, no sentido de comprovar os 88 meses alegados (de 03/2001 a 06/2008), mas que não foram aceitos pela DRJ.

Em primeiro lugar, entendo que os documentos juntados devem ser aceitos com base no princípio da verdade material, por se contraporem ao alegado na decisão da DRJ, com base no artigo 16, § 4º, “c”, do Decreto nº 70.235/72.

Em segundo lugar, entendo que a ficha financeira da Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro, extraída do sistema CONAM (juntada por ocasião da Impugnação, fls. 52 e ss, e novamente com o Recurso Voluntário, fls. 129 e ss), bem como o despacho que homologa os cálculos do patrono (fls. 144) comprovam o alegado pelo Recorrente.

Sobre o tema da tributação pelo imposto de renda dos rendimentos recebidos acumuladamente, importante mencionar que o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, com repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88, que determinava, para a cobrança do IRPF incidente sobre rendimentos recebidos de forma acumulada, a aplicação da alíquota vigente no momento do pagamento sobre o total recebido.

Esse entendimento deve ser aplicado por este Conselho, por força do artigo 99 do Novo Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634 de 2023.

Dessa forma, sobre rendimentos pagos acumuladamente discutidos no processo ora analisado devem se aplicar as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, a fim de permitir a incidência do imposto na fonte com base nas respectivas alíquotas progressivas e respeitadas as faixas de isenção, mês a mês (regime de competência).

**Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para que eventual imposto de renda seja calculado pelo “regime de competência”, mediante a utilização das tabelas e alíquotas vigentes nas datas de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

*Assinado Digitalmente*

**Andressa Pegoraro Tomazela**

**VOTO VENCEDOR**

Conselheiro **Henrique Perlatto Moura**, redator designado

Após análise dos autos, divirjo do encaminhamento proposto pela Conselheira Relatora.

Isso, pois este caso versa tão somente sobre a comprovação da periodicidade do RRA que, a princípio foi declarado como sendo relativo a 102 meses, o que veio a ser glosado pela fiscalização para constar 1 mês dado que a Recorrente, após intimada, não apresentou provas acerca da periodicidade do rendimento.

Dessa forma, a lide não versa sobre a aplicabilidade do RRA, ponto sobre o qual não há dúvidas, apenas com relação à comprovação inequívoca da periodicidade dos rendimentos auferidos, de modo que não diz respeito à aplicação de entendimento vinculante do STF com relação à matéria.

Ademais, destaco que em sede de impugnação a Recorrente apresenta documentos de fls. 18-41, elaborados pelo escritório Christofolletti Advocacia e não há chancela de que sejam documentos oficiais do processo judicial que foram homologados pelo juízo trabalhista a ensejar a condenação ao pagamento de rendimentos acumuladamente recebidos.

Não por outro motivo, a DRJ bem tratou da prova apresentada em conjunto com a impugnação para rejeitá-la:

Para tentar justificar as informações apresentadas em sua Dirpf/2015 (fl 79), a saber, de que os rendimentos recebidos acumuladamente no valor de R\$ 142.795,16 em 102 meses (ou 88 meses, como informado na impugnação), resultariam no saldo de R\$ 0,00 a título de IRPF incidente sobre o montante em questão, o contribuinte apresentou aos autos as cópias das fichas financeiras de rendimentos de fls 16/17 e 52/59, do Sumário de Cálculos de fls 18/51 e da Guia de Retirada Judicial de fl 60 dos autos.

**Ocorre que o contribuinte não apresentou, quer dentre os documentos que compuseram sua defesa administrativa, quer dentre os documentos solicitados durante o procedimento fiscalizatório, as planilhas de cálculos de liquidação da sentença elaboradas nos autos da Ação Trabalhista n 0131700-23.2006.5.154.0010 contendo as informações acerca da quantidade de meses a que se referiram os rendimentos recebidos nos autos do processo em questão, embora tenha sido regularmente intimado a tanto através do Termo de Intimação Fiscal n 2015/121061155645972 (fl 74). Saliente-se que a referida informação é indispensável para que se proceda ao correto cálculo dos**

rendimentos tributados mensalmente na fonte sob as regras contidas na legislação vigente.

Cabe ressaltar, ainda, que as cópias das planilhas de cálculos (“Sumário de Cálculos”) de fls 18/51 dos autos não foram elaborados pela fonte pagadora reclamada Fundação Municipal de Saúde ou pela contadoria judicial da Vara do Trabalho de Rio Claro, mas pelo patrono do contribuinte, não se constituindo documentos hábeis a justificar o número de meses relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente pelo autuado no ano de 2014.

**Diante do acima exposto, tendo em vista que o contribuinte não apresentou a esta instância julgadora os documentos indispensáveis à solução do presente litígio sob a sistemática da tributação exclusiva na fonte dos rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes de Ação da Justiça do Trabalho no mês de julho/2014, deve ser mantida a infração inicialmente apurada pela autoridade lançadora. (fl. 88)**

Em conjunto com o Recurso Voluntário a Recorrente apresenta novos documentos que supostamente serviriam para complementar a deficiência da prova produzida em conjunto com a impugnação. Para além de ter ocorrido a preclusão com relação à produção probatória em esfera recursal por serem documentos contemporâneos à apresentação da impugnação e não houve justificativa para a sua juntada extemporânea – o que seria motivo para que não fossem conhecidos –, destaco que estes padecem dos mesmos problemas dos documentos anteriormente apresentados, dado que também não possuem a oficialidade necessária para a validação da periodicidade dos rendimentos.

Por isso, entendo que a situação em julgamento é a mesma posta pela DRJ, em que se tem um arcabouço probatório insuficiente para a comprovação da periodicidade dos rendimentos, razões às quais adiro com fulcro no artigo 114, inciso I, do RICARF, o que leva à improcedência do pleito recursal.

### Conclusão

Ante o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Henrique Perlatto Moura**